

FERNANDO ABREU

DIREITO PENAL

PARTE ESPECIAL

*Voltada
para todas
as etapas do
concurso*

4ª edição
Revista, atualizada
e ampliada

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo I

Dos crimes de perigo comum

1. COMO O CAPÍTULO É COBRADO EM PROVAS E CONCURSOS

Os crimes relacionados aos crimes de perigo comum não são cobrados com frequência nos concursos públicos em geral.

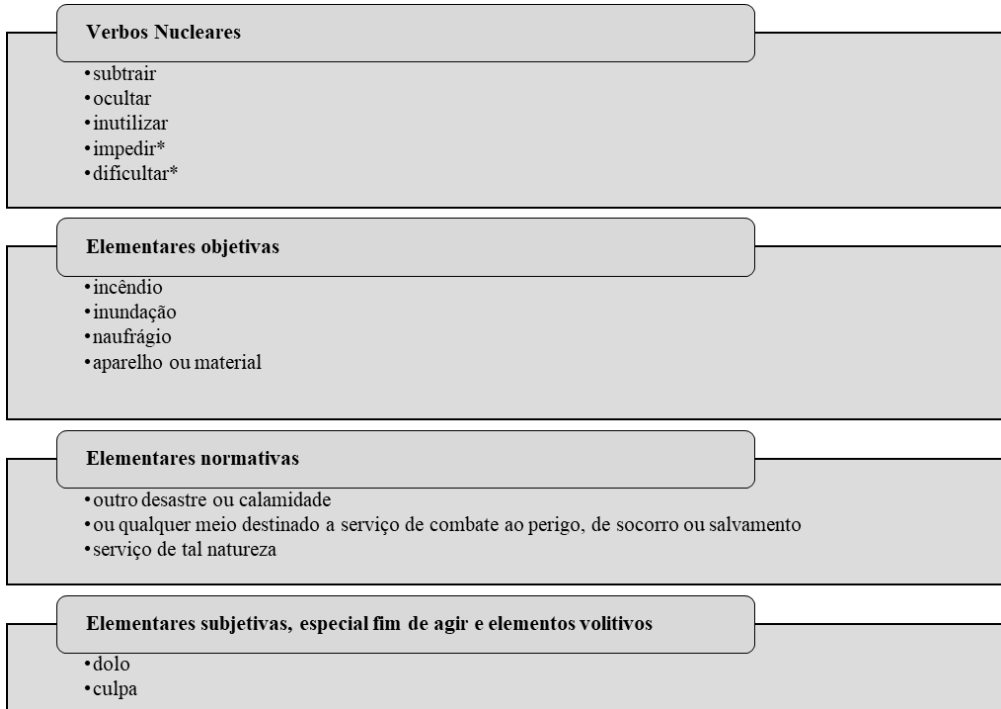
Em linhas gerais, quando cobrados, exige-se somente o conhecimento da lei e doutrina básica, não havendo aprofundamento jurisprudencial em razão da baixa ocorrência dos delitos.

ONDE FOCAR:

Artigo	Índice de cobrança	Tendência	Lei	Doutrina	Jurisprudência	Associação com parte geral	Ranking
250	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	95
251	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	153
252	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	185
253	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	185
254	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	144
255	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	185
256	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	109
257	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	185
258	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	153
259	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	185

9.3. Estrutura do tipo penal

A estrutura do crime de subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento, previsto no art. 257 do CP, é formada pelos verbos nucleares *subtrair*, *ocultar* ou *inutilizar* e *impedir* ou *dificultar*; pelas elementares objetivas *incêndio*, *inundação*, *navrágio*, *aparelho*, *material*; e pelas elementares normativas *ou outro desastre ou calamidade*, *ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo*, *de socorro ou salvamento* e *serviço de tal natureza*.



A estrutura, todavia, não se resume aos elementos revelados pela leitura literal, pois também traz a estrutura basilar finalista, composta na sua integralidade pela conduta, resultado, nexo de causalidade e tipicidade.

Subtrair significa retirar, remover, apoderar-se de algo; *ocultar* é esconder, fazer desaparecer; *inutilizar* é tornar imprestável, danificar; *impedir* significa criar obstáculo intransponível; e *dificultar* é estorvar, embaraçar.

Os objetos materiais do delito são os aparelhos, materiais ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento, como extintores de incêndio, cordas, materiais de primeiros socorros e etc. Entendemos que a fórmula analógica, *ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento*, compreende materiais e objetos que, ainda que não destinados primariamente ao combate ao perigo, socorro ou salvamento, possam funcionar

como instrumentos de tutela da coletividade, a exemplo de um rádio ou aparelho de telefone, objetos hábeis a pedir socorro.

O tipo penal expressamente consigna o *incêndio, a inundação e o naufrágio* como modelos exemplificativos, valendo-se da forma analógica *ou outro desastre ou calamidade* para contemplar outras situações de perigo e necessidade de socorro ou salvamento. Entendemos que a elementar possui cunho normativo, vez que a concepção de desastre ou calamidade dependerá de valoração normativo-subjetiva para adequada compreensão.

Da redação típica se extrai, portanto, a necessidade de um cenário de desastre ou calamidade para configuração do delito. Inexistindo referida situação e havendo, por exemplo, a subtração ou inutilização de materiais destinados ao combate ao perigo, socorro ou salvamento, ocorrerá o delito de furto (art. 155, CP) ou dano (art. 163, CP), respectivamente.

O tipo penal é **misto alternativo**, de ação múltipla ou conteúdo variado, de forma que a realização de mais de uma conduta caracteriza crime único.

No que toca à **conduta**, a figura típica pode ser praticada por **ação ou omissão**. O crime pode ser praticado sob as **modalidades dolo direto e eventual**, não se exigindo qualquer especial finalidade de agir. O tipo penal não prevê a forma culposa.

O crime de subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento é **formal**, de modo que o **resultado é normativo**.

A solução do nexo de causalidade pela **teoria da imputação objetiva** não diverge da doutrina tradicional. O agente que subtrai material destinado a salvamento por ocasião de incêndio cria um **risco juridicamente desaprovado para o bem jurídico incolumidade pública**. Por sua vez, o **risco criado com a violação da norma** materializa-se no resultado normativo, sendo certo que esse se encontra dentro do **alcance do tipo**.

Por fim, a estrutura do tipo penal completa-se com a tipicidade, expressamente consignada no art. 257 do Código Penal.

9.4. Consumação e tentativa

O crime de subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento é formal, sendo concebido como delito de perigo comum e abstrato, isto é, sua consumação ocorre com a mera realização do comportamento (subtrair, ocultar, inutilizar, impedir ou dificultar), vez que aptas a criar o risco não permitido ao bem jurídico tutelado. Não se exige, portanto, a efetiva realização do perigo, vez que a norma pressupõe que as condutas já trazem em seu conteúdo o perigo inerente à realização do tipo.

A tentativa é admitida em razão da possibilidade de fracionamento do *iter criminis*.

9.5. Formas genéricas majoradas

Segundo o art. 258 do Código Penal:

Art. 258 – Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Diante da redação típica e consequente ausência de previsão de conduta culposa, tem-se não se aplica a segunda parte do art. 258 do CP, inerente ao crime culposo. Assim, se da conduta **dolosa** realizada resulta:

- a) lesão corporal de natureza grave: a pena privativa de liberdade é aumentada de metade;
- b) morte: a pena privativa de liberdade é aplicada em dobro.

Em todos os casos, estamos diante de causas de aumento de pena, aplicáveis na terceira fase da dosimetria da pena.

9.6. Ação penal

Seguindo a regra do art. 100 do Código Penal, a ação penal é pública incondicionada.

9.7. Você não pode deixar de saber – peculiaridades de provas

- | ✓ O delito é concebido como de forma livre, vez que admite qualquer meio de execução.

9.7.1. Caso sob a luz da teoria da imputação objetiva

Vejamos um caso com solução pela teoria da imputação objetiva:

- a) **agente que subtrai material destinado a salvamento por ocasião de incêndio:** a conduta cria um **risco juridicamente desaprovado para o bem jurídico incolumidade pública**. Por sua vez, **o risco criado com a violação da norma** materializa-se no resultado normativo, sendo certo que esse se encontra dentro do **alcance do tipo**.

10. FORMAS QUALIFICADAS DE CRIME DE PERIGO COMUM – ART. 258 DO CP

Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258 – Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

10.1. Considerações gerais

Segundo o art. 258 do Código Penal:

Art. 258 – Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Diante da redação, tem-se que se da conduta **dolosa** resulta:

- a) lesão corporal de natureza grave: a pena privativa de liberdade é aumentada de metade;
- b) morte: a pena privativa de liberdade é aplicada em dobro.

Sendo culposo o resultado:

- a) lesão corporal¹⁸: a pena privativa de liberdade é aumentada de metade;
- b) morte: aplica-se a pena do crime de homicídio culposo (art. 121, §3º do CP), aumentada de um terço.

Em todos os casos, estamos diante de causas de aumento de pena, aplicáveis na terceira fase da dosimetria da pena.

11. DIFUSÃO DE DOENÇA OU PRAGA – ART. 259 DO CP

Difusão de doença ou praga

Art. 259 – Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único – No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

11.1. Considerações gerais

O tipo penal visa tutela a incolumidade pública. Contudo, o dispositivo foi revogado tacitamente pelo art. 61 da Lei 9.605/98, vez que esse disciplinou por completo a matéria, afastando, inclusive a modalidade culposa.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

18. Atenção: no caso da lesão culposa aplica-se a causa de aumento mesmo na hipótese de lesões de natureza leve.

Capítulo II

Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos

1. COMO O CAPÍTULO É COBRADO EM PROVAS E CONCURSOS

Os crimes relacionados à segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos praticamente não são cobrados nos concursos públicos em geral.

Em linhas gerais, nas raras vezes em que foram cobrados, exigiu-se somente o conhecimento da lei, não havendo aprofundamento jurisprudencial em razão da baixa ocorrência dos delitos.

ONDE FOCAR:

Artigo	Índice de cobrança	Tendência	Lei	Doutrina	Jurisprudência	Associação com parte geral	Ranking
260	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	109
261	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	185
262	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	185

Artigo	Índice de cobrança	Tendência	Lei	Doutrina	Jurisprudência	Associação com parte geral	Ranking
263	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	185
264	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	126
265	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	185
260	Baixo	Estabilidade	Alta	Baixa	Baixa	Baixa	185

2. PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO – ART. 260 DO CP

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260 – Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I – destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;

II – colocando obstáculo na linha;

III – transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV – praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º – Se do fato resulta desastre:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos e multa.

§ 2º – No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º – Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

2.1. Introdução

O crime de perigo de desastre ferroviário tutela a incolumidade pública relacionada à segurança do transporte ferroviário, sendo caracterizado pelo Código Penal como crime de **perigo comum e concreto**.

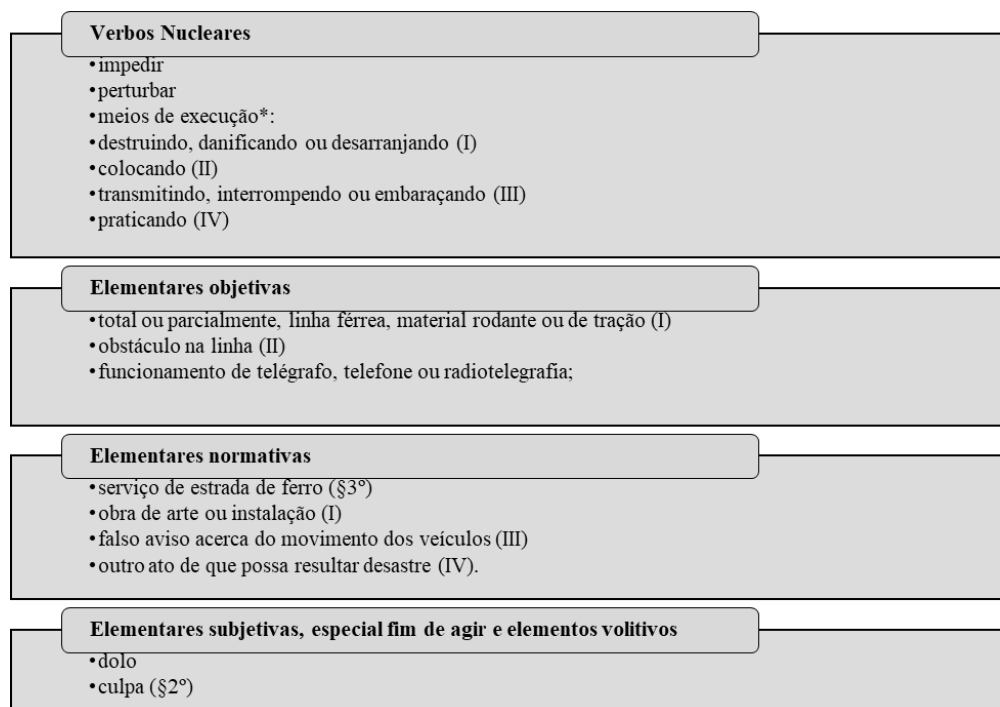
2.2. Sujeitos do crime

O crime de perigo de desastre ferroviário é **comum**, pois pode ser praticado por qualquer pessoa.

O sujeito passivo é a coletividade e, eventualmente, as pessoas atingidas pelo comportamento. Trata-se, portanto, de **crime vago** com potencial para atingir bens jurídicos individuais.

2.3. Estrutura do tipo penal

A estrutura do crime de perigo de desastre ferroviário, previsto no art. 260 do CP, é formada pelos verbos nucleares *impedir ou perturbar* e pelos meios de execução *destruindo, danificando ou desarranjando* (I), *colocando* (II), *transmitindo, interrompendo ou embarçando* (III), e *praticando* (IV); pelas elementares objetivas *total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração* (I), *obstáculo na linha* (II), *funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia*; e pelas elementares normativas *serviço de estrada de ferro, obra de arte ou instalação* (I), *falso aviso acerca do movimento dos veículos* (III), *outro ato de que possa resultar desastre* (IV).



A estrutura, todavia, não se resume aos elementos revelados pela leitura literal, pois também traz a estrutura basilar finalista, composta na sua integralidade pela conduta, resultado, nexa de causalidade e tipicidade.

O tipo penal prevê várias formas de se praticar o delito, valendo-se da forma base *impedir ou perturbar* serviço de estrada de ferro. *Impedir* significa obstruir, impossibilitar o tráfego regular de veículo ferroviário, ao passo que *perturbar* é embarçar, criar dificuldades. O conceito de estrada de ferro foi fornecido pelo legislador no

§3º: “para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo”. Assim, incluem-se na descrição os trens, bondes, teleféricos e metrô.

Para correto enquadramento típico, o modelo-base deve ser associado a qualquer das fórmulas previstas nos incisos I a IV do art. 260:

- I. **destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação:** *destruir* significa tornar inútil, arruinar; *danificar* é deteriorar, estragar; e *desarranjar* representa desordenar, prejudicar o correto funcionamento. Por sua vez, linha férrea é a estrada de ferro, formada por trilhos e dormentes. Material rodante são os veículos ferroviários, como as locomotivas e vagões de passageiros ou carga. Material de tração é a locomotiva em si, isto é, o objeto que traciona os demais. Obra de arte, por seu turno, são as construções que compõem a estrada de ferro, como pontes e túneis. Por fim, instalação é objeto auxiliar que integra a estrada de ferro, como as placas, cabos, chaves de desvio e etc.
- II. **colocando obstáculo na linha:** *colocar* é por algo capaz de impedir ou perturbar o serviço da estrada de ferro, como pedras, pedaços de madeira (obstáculos), capazes de interferir do correto funcionamento do serviço.
- III. **transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embarçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia:** *transmitir* significa enviar, expedir, comunicar falso aviso sobre o movimento dos veículos. *Interromper* é frustrar, impedir, ao passo que *embarçar* é criar dificuldade para o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia, isto é, meios de comunicação associados ao transporte ferroviário. A redação não contempla as formas modernas de comunicação, como mensagens por aplicativos, e-mails e etc., de forma que não se pode ampliar a interpretação pela analogia para contemplar tais serviços de comunicação. Contudo, a conduta pode se amoldar à forma prevista no inciso IV.
- IV. **praticando outro ato de que possa resultar desastre:** a fórmula prevista no inc. IV contempla a possibilidade de interpretação analógica, dada a dificuldade de se prever no tipo penal todas as formas de impedimento ou perturbação do serviço de estrada de ferro. Assim, conforme acima mencionado, a quebra de comunicações pela internet ou mesmo a invasão no sistema de computadores da empresa gerenciadora do tráfego ferroviário podem caracterizar o crime do art. 260 do CP.

Dos comentários acima se extrai que o delito é de **ação múltipla ou conteúdo variado**, isto é, o crime pode ser praticados de diversas formas por se tratar de delito de ação livre.

No que toca à **conduta**, a figura típica pode ser praticada por **ação ou omissão**, como no caso do agente que deixa de enviar o sinal de parada para um dos trens, causando uma colisão. O crime pode ser praticado sob as **modalidades dolo direto e eventual**, não se exigindo qualquer especial finalidade de agir. O tipo penal prevê a forma culposa no §2º do art. 260 do CP, no caso de desastre ferroviário.

O crime de perigo de desastre ferroviário é **formal**, de modo que o **resultado é normativo**.

A solução do nexo de causalidade pela **teoria da imputação objetiva** não diverge da doutrina tradicional. O agente que coloca uma pedra na linha de trem, impedindo o serviço de estrada de ferro, cria um **risco juridicamente desaprovado para o bem jurídico incolumidade pública**. Por sua vez, **o risco criado com a violação da norma** materializa-se no resultado exposição a perigo concreto, sendo certo que esse se encontra dentro do **alcance do tipo**.

Por fim, a estrutura do tipo penal completa-se com a tipicidade, expressamente consignada no art. 260 do Código Penal.

2.4. Consumação e tentativa

O crime de perigo de desastre ferroviário é formal, sendo concebido pela doutrina e jurisprudência como delito de perigo concreto, isto é, sua consumação ocorre com efetiva criação do risco e exposição ao perigo, sendo indiferente, para fins de consumação, que o desastre ocorra.

A tentativa é admitida em razão da possibilidade de fracionamento do *iter criminis*, como na hipótese em que o agente lança objetos sobre a linha férrea, mas que são prontamente retirados pela empresa responsável, evitando a efetiva exposição ao perigo.

2.5. Figura qualificada

O §1º art. 260 dispõe que:

§ 1º – Se do fato resulta desastre:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos e multa.

A figura prevê a agravação da punição em razão da ocorrência do resultado culposos *desastre*, tratando-se, portanto, de delito preterdoloso segundo a doutrina dominante. Ocorrendo o desastre em razão de comportamento doloso, isto é, destinado à ocorrência do desastre, o agente responderá pelo danos decorrentes do desastre (art. 121, art. 129, entre outros do CP), vez que o dolo de dano afasta o dolo de perigo.

Na forma qualificada o delito assume o aspecto de **crime material**, vez que se exige para a consumação o resultado naturalístico – desastre.

2.6. Figura culposa

De acordo com o §2º do art. 260 do CP:

§ 2º – No caso de culpa, ocorrendo desastre: Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Segundo a redação legal, **não há o crime de perigo de desastre ferroviário culposo**, mas tão somente o crime de desastre ferroviário culposo. A conclusão decorre do fato de que a forma culposa pressupõe a ocorrência do desastre ferroviário como decorrência de um comportamento culposo do agente, sendo que o desastre, em si, não é exigido para a caracterização da figura dolosa prevista no *caput* e incisos I a IV.

Por se tratar de crime culposo, exige-se, além da configuração da modalidade da culpa e violação do dever objeto de cuidado, que o resultado seja objetivamente previsível ao agente e que esse não o tenha previsto.

2.7. Formas genéricas majoradas

Conforme a redação do art. 263 do CP:

Art. 263 – Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Por sua vez, assim dispõe o art. 258 do Código Penal:

Art. 258 – Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Diante da redação, tem-se que se do delito **doloso** provocado resulta:

- a) lesão corporal de natureza grave: a pena privativa de liberdade é aumentada de metade;
- b) morte: a pena privativa de liberdade é aplicada em dobro.

Sendo culposo o resultado:

- a) lesão corporal¹: a pena privativa de liberdade é aumentada de metade;

1. Atenção: no caso da lesão culposa aplica-se a causa de aumento mesmo na hipótese de lesões de natureza leve.

- b) morte: aplica-se a pena do crime de homicídio culposo (art. 121, §3º do CP), aumentada de um terço.

Não obstante o *nomen iuris* “forma qualificada”, em todos os casos estamos diante de causas de aumento de pena, aplicáveis na terceira fase da dosimetria da pena.

2.8. Conflito aparente de normas

- a) **Art. 260, inc. III x Art. 266, ambos do CP:** Art. 266 – Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento: Pena – detenção, de um a três anos, e multa. A solução ocorre pelo princípio da especialidade, vez que se a interrupção for destinada ao impedimento ou perturbação de serviço ferroviário, ocorrerá o crime previsto no art. 260, III do CP.

2.9. Ação penal

Seguindo a regra do art. 100 do Código Penal, a ação penal é pública incondicionada.

2.10. Você não pode deixar de saber – peculiaridades de provas

- ✓ O chamado surfe de trem ou surfe ferroviário, conduta praticada normalmente por jovens que sobem nos trens urbanos em movimento, gera divergência doutrinária quanto à sua caracterização como crime. A primeira corrente sustenta que a conduta não é crime, vez que o risco criado é restrito à própria vida do surfista, tratando-se de hipótese de ausência de dolo. A segunda corrente, ao contrário, entende que a conduta amolda-se à forma prevista no art. 260, IV, do CP, vez que pode prejudicar o sistema de acionamento de portas, colocando em risco outras pessoas.
- ✓ Entendemos que a conduta reflete a hipótese de autocolocação em perigo, insere no terceiro nível de imputação de Roxin, circunstância hábil a afastar a imputação objetiva do resultado perigo, vez que esse é restrito à esfera pessoal do agente. Vale destacar que se do comportamento decorre desastre, isto é, resultado naturalístico, o agente responderá ao menos a título de culpa.
- ✓ Não havendo ofensa direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), compete à Justiça Estadual – e não à Justiça Federal – processar e julgar suposto crime de perigo de desastre ferroviário qualificado pelo resultado lesão corporal e morte (art. 260, IV, § 2.º, c/c art. 263 do CP) ocorrido por ocasião de descarrilamento de trem em malha ferroviária da União. De fato, o bem jurídico tutelado pelo crime de perigo de desastre ferroviário é a incolumidade pública, consubstanciada na segurança dos meios de comunicação e transporte. Indiretamente, também se tutelam a vida e a integridade física das pessoas vítimas do desastre. O sujeito passivo do delito é, portanto, a coletividade em geral e, de forma indireta, as pessoas que, eventualmente, sofram lesões corporais ou morte. RHC 50.054/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6.ª Turma, j. 04.11.2014.

2.10.1. Caso sob a luz da teoria da imputação objetiva

Vejamos um caso com solução pela teoria da imputação objetiva:

- a) **agente que coloca uma pedra na linha de trem, impedindo o serviço de estrada de ferro:** a conduta cria um **risco juridicamente desaprovado para o bem jurídico incolumidade pública**. Por sua vez, **o risco criado com a violação da norma** materializa-se no resultado exposição a perigo concreto, sendo certo que esse se encontra dentro do **alcance do tipo**.

3. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE MARÍTIMO, FLUVIAL OU AÉREO – ART. 261 DO CP

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261 – Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º – Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º – Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º – No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

3.1. Introdução

O crime de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo tutela a **incolumidade pública relacionada à segurança dos transportes**, sendo caracterizado como crime de **perigo comum e concreto**.

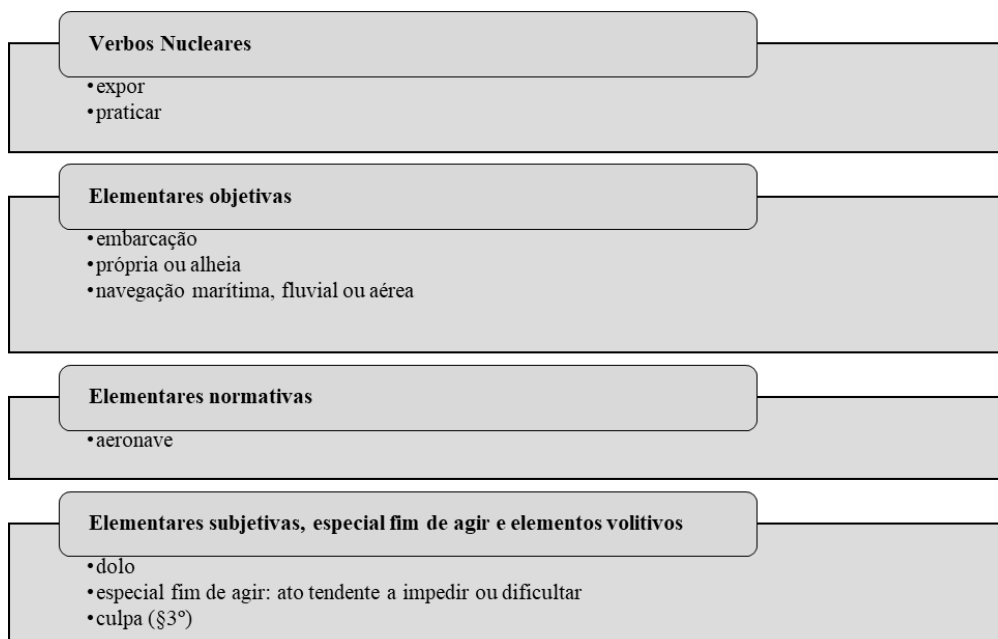
3.2. Sujeitos do crime

O crime de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo é **comum**, pois pode ser praticado por qualquer pessoa.

O sujeito passivo é a coletividade e, eventualmente, as pessoas atingidas pelo comportamento. Trata-se, portanto, de **crime vago** com potencial para atingir bens jurídicos individuais.

3.3. Estrutura do tipo penal

A estrutura do crime de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo, previsto no art. 261 do CP, é formada pelos verbos nucleares *expor ou praticar*; pelas elementares objetivas *embarcação, própria ou alheia, navegação marítima, fluvial ou aérea*; pela elementar normativa *aeronave* e pelo especial fim de agir *ato tendente a impedir ou dificultar*.



A estrutura, todavia, não se resume aos elementos revelados pela leitura literal, pois também traz a estrutura basilar finalista, composta na sua integralidade pela conduta, resultado, nexos de causalidade e tipicidade.

Expor significa colocar em risco, a perigo, embarcação ou aeronave, própria ou alheia, isto é, realizar alguma conduta capaz de promover naufrágio, submersão, encalhe de embarcação, queda ou destruição de aeronave. *Praticar* é realizar ato tendente a *impedir ou dificultar* a navegação marítima, fluvial ou aérea.

No que toca às embarcações de navegação lacustre (lagos e lagoas), por ausência de previsão expressa, não incide o tipo penal. Todavia, a conduta é passível de enquadramento no art. 262 do Código Penal, atentado contra a segurança de outro meio de transporte.

Em razão da natureza do tipo penal, o transporte realizado por embarcação ou aeronave deve ser destinado à coletividade, sob pena de não se caracterizar o perigo comum.

No que toca à **conduta**, a figura típica pode ser praticada por **ação ou omissão**. O crime pode ser praticado sob as **modalidades dolo direto e eventual**, não se exigindo qualquer especial finalidade de agir na modalidade *expor*. No tocante à modalidade de *praticar ato tendente a impedir ou dificultar*, entendemos que o tipo penal exige o fim especial por parte do agente, direcionado (tendente) a impedir ou dificultar a navegação marítima, fluvial ou aérea. O tipo penal prevê a forma culposa no §3º do art. 261 do CP.

O crime de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo é **formal**, de modo que o **resultado é normativo**.

A solução do nexo de causalidade pela **teoria da imputação objetiva** não diverge da doutrina tradicional. O agente que expõe a perigo aeronave alheia cria um **risco juridicamente desaprovado para o bem jurídico incolumidade pública**. Por sua vez, **o risco criado com a violação da norma** materializa-se no resultado exposição a perigo concreto, sendo certo que esse se encontra dentro do **alcance do tipo**.

Por fim, a estrutura do tipo penal completa-se com a tipicidade, expressamente consignada no art. 261 do Código Penal.

3.4. Consumação e tentativa

O crime de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo é formal, de resultado cortado ou consumação antecipada, sendo concebido como delito de perigo concreto, isto é, sua consumação ocorre com efetiva criação do risco e exposição ao perigo, sendo indiferente, para fins de consumação, que perigo materialize-se em resultado naturalístico.

A tentativa é admitida em razão da possibilidade de fracionamento do *iter criminis*.

3.5. Figuras qualificadas

O §1º do art. 261 dispõe que:

§1º – Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave: Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

A figura prevê a agravação da punição em razão da ocorrência do resultado culposos – naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave –, tratando-se, portanto, de delito preterdoloso segundo a doutrina dominante. Ocorrendo o resultado em razão de comportamento doloso, isto é, destinado à ocorrência do evento, o agente responderá pelos danos decorrentes do resultado (art. 121, art. 129, entre outros do CP), vez que o dolo de dano afasta o dolo de perigo. Na forma qualificada o delito assume o aspecto de crime material, vez que se exige para a consumação o resultado naturalístico.

O §2º, por sua vez, apregoa que:

§2º – Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Em linhas gerais, havendo a finalidade de obtenção de vantagem econômica por parte do agente, ainda que para outrem, aplica-se, cumulativamente, a pena de multa.

3.6. Figura culposa

De acordo com o §3º do art. 261 do CP:

§ 3º – No caso de culpa, se ocorre o sinistro: Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Segundo a redação legal, não há o crime de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo culposo na forma prevista no *caput*, mas tão somente na forma qualificada, que pressupõe a **ocorrência do sinistro** (§1º). A conclusão decorre do fato de que a forma culposa pressupõe a ocorrência do sinistro como decorrência de um comportamento culposo do agente, sendo que esse, em si, não é exigido para a caracterização da figura dolosa prevista no *caput*.

Por se tratar de crime culposo, exige-se, além da configuração da modalidade da culpa e violação do dever objeto de cuidado, que o resultado seja objetivamente previsível ao agente e que esse não o tenha previsto.

3.7. Formas genéricas majoradas

Conforme a redação do art. 263 do CP:

Art. 263 – Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Por sua vez, assim dispõe o art. 258 do Código Penal:

Art. 258 – Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Diante da redação, tem-se que se do delito **doloso** provocado resulta:

- a) lesão corporal de natureza grave: a pena privativa de liberdade é aumentada de metade;
- b) morte: a pena privativa de liberdade é aplicada em dobro.

Sendo culposo o resultado:

- a) lesão corporal²: a pena privativa de liberdade é aumentada de metade;
- b) morte: aplica-se a pena do crime de homicídio culposo (art. 121, §3º do CP), aumentada de um terço.

Não obstante o *nomen iuris* “forma qualificada”, em todos os casos estamos diante de causas de aumento de pena, aplicáveis na terceira fase da dosimetria da pena.

3.8. Conflito aparente de normas

- a) **Art. 261 do CP x Art. 39 da Lei de Drogas (Lei 11.343/06):** Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.
- b) **Art. 261 do CP x Art. 2º, §1º, inc. IV da Lei 13.260/16:** § 1º São atos de terrorismo: IV – sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento. Pena – reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.
- c) **Art. 261 do CP x Art. 283 do CPM:** Art. 283. Expor a perigo aeronave, ou navio próprio ou alheio, sob guarda, proteção ou requisição militar emanada de ordem legal, ou em lugar sujeito à administração militar, bem como praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação aérea, marítima, fluvial ou lacustre sob administração, guarda ou proteção militar: Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

3.9. Ação penal

Seguindo a regra do art. 100 do Código Penal, a ação penal é pública incondicionada.

3.10. Você não pode deixar de saber – peculiaridades de provas

- | ✓ A competência para julgamento é da Justiça Federal.

2. Atenção: no caso da lesão culposa aplica-se a causa de aumento mesmo na hipótese de lesões de natureza leve.